



Art. 3º A divulgação dos resultados das eleições para senador/a, governador/a, deputado/a estadual, deputado/a federal e deputado/a distrital poderá ser iniciada a partir do horário oficial do encerramento da votação no estado.

Art. 4º Os resultados da eleição para o cargo de presidente da República, em âmbito nacional, serão divulgados por município, mesorregião, unidade da Federação, região e País; os resultados das eleições para os demais cargos serão divulgados por município, mesorregião e unidade da Federação.

Parágrafo único. Será considerada como base para a divulgação por mesorregião e região a divisão geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à exceção do Distrito Federal, que será por regiões administrativas.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará em sua sede e pela *Internet* os resultados parciais e gerais das eleições.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais que tenham interesse na divulgação de resultados pela *Internet*, deverão apresentar projeto ao Comitê de Segurança Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, até 150 (cento e cinquenta) dias antes da realização do primeiro turno, contendo as especificações detalhadas dos esquemas de segurança, dos equipamentos e dos meios de comunicação a serem utilizados, para análise e aprovação.

§ 2º Os dados para a implementação da divulgação dos resultados pela *Internet*, para os tribunais regionais eleitorais, deverão seguir os mesmos princípios adotados para os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações.

§ 3º O Comitê de Segurança Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral vetará qualquer projeto que não esteja em consonância com as políticas e diretrizes de segurança adotadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º A divulgação dos resultados por meio de telões (projetores), que poderá ocorrer nas sedes dos tribunais eleitorais, será por eles definida e disciplinada, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os sistemas a serem utilizados para esse fim serão fornecidos exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Fica vedado o uso da rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral para transmissão de resultados entre os tribunais regionais eleitorais.

Art. 8º Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações interessados em divulgar os resultados das eleições deverão solicitar cadastramento nos tribunais eleitorais até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais selecionarão os interessados referidos no **caput**, cadastrando-os de acordo com a capacidade técnica de comunicação da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações cadastrados, envolvidos na divulgação oficial de resultados, deverão utilizar dados originados exclusivamente do sistema de divulgação de resultados oficiais, fornecidos pelos tribunais eleitorais.

§ 1º Caberá aos tribunais eleitorais orientar os órgãos cadastrados sobre os critérios de comunicação, os recursos dos sistemas e a estruturação dos dados e arquivos utilizados na divulgação dos resultados.

§ 2º Caberá aos tribunais eleitorais transmitir aos órgãos cadastrados os dados de divulgação por eles processados.

Art. 10. Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações cadastrados colocarão o sistema DivNet e os dados oficiais da divulgação de resultados disponíveis para o público.

§ 1º O sistema DivNet deverá estar disponível para o público, nas empresas cadastradas, por meio de seus sítios na *Internet*, até 30 (trinta) dias antes do primeiro turno.

§ 2º As empresas de telecomunicações cadastradas ficam autorizadas a retransmitir os dados oficiais para outras empresas que tenham interesse no seu recebimento, vedado qualquer tratamento que altere suas características originais.

Art. 11. Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações poderão divulgar os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral mediante serviços de mensagem eletrônica para telefones celulares, serviços de navegação WAP e de páginas na *Internet*, além da veiculação em jornais e por emissoras de rádio e de televisão.

Art. 12. Na retransmissão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral, não poderão incidir custos que sejam atribuídos diretamente aos dados.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às empresas cadastradas.

Parágrafo único. Os circuitos dedicados para comunicação de dados e os equipamentos necessários serão fornecidos pelas empresas cadastradas sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

## 21.007 - INSTRUÇÃO Nº 52 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

### Ementa

Altera o Calendário Eleitoral para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Excluir o item 1 do dia 14 de julho - domingo; o item 1 do dia 19 de julho - sexta-feira; e o item 3 do dia 17 de agosto - sábado, da Resolução nº 20.890, de 9 de outubro de 2001.

Art. 2º Alterar a redação do item 7, do dia 6 de julho - sábado, que passa a ser a seguinte:

7. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

Art. 3º Incluir, no dia 8 de maio - quarta-feira, o seguinte item:

3. Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

Art. 4º Incluir, no dia 8 de julho - segunda-feira, o seguinte item:

3. Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 5º Incluir, no dia 12 de julho - sexta-feira, o seguinte item:

1. Último dia do prazo para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

Art. 6º Incluir, no dia 17 de julho - quarta-feira, o seguinte item :

1. Último dia do prazo para os partidos registrarem, perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, os comitês financeiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 7º Incluir no dia 26 de agosto - segunda-feira, o seguinte item:

1. Data limite para realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 5 de março de 2002.

## 21.008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.764 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

### Ementa:

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 5 de março de 2002.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2002

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 375/80, resolve:

A L T E R A R, a partir de 3 de janeiro de 1994, o Ato nº 169, de 16 de outubro de 1980, publicado no Diário da Justiça de 21 seguinte, que aposentou o servidor JORGE MONTEIRO, matrícula 1438-9, para incluir no fundamento legal de sua aposentadoria o artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos Decretos-leis nºs 2.270, de 13 de março de 1985, 2.365, de 27 de outubro de 1987 e pela Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988 e excluir o artigo 184, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

### SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE MARÇO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1º do Ato nº 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, DANIELA CABRAL DIAS DE CARVALHO, matrícula nº 2889-4, Analista Judiciária, Área Administrativa, como substituta eventual do Diretor da Divisão de Execução Orçamentária, Código FC-07, junto à Subsecretaria de Orçamento e Finanças, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RUBEM SÜFFERT

### DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE MARÇO DE 2002

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES  
Subsecretário : Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

PETIÇÃO Nº 1652 - RS (2002/0023557-2)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : LABORATÓRIO LOPES TORRES LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/03/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 1653 - MS (2002/0023845-2)

REQUERENTE : ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/03/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR